

DECRETO Nº 2135, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971

WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, - - - -

DECRETA:

Artigo 1º - Os cemitérios localizados no Município de Jundiaí serão regidos pelas normas constantes do presente decreto.

CAPÍTULO - I

Generalidade

Artigo 2º - Os cemitérios no Municí pio de Jundiaí terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos, em relação seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as lais.

Artigo 3º - A disposição da primeira parte do artigo anterior não compreende os cemitérios per tencentes a associações, ordens e organizações religiosas,os quais ficarão, entretanto, sujeitos à inspeção e à polícia municipal.

Parágrafo único - Nos cemitérios squi referidos serão observadas as disposições dêste decreto sôbre enterramentos, sepulturas e escrituração.

Artigo 4º - Os cemítérios constituí rão parques de utilidade, reservados e respeitáveis para cujo fim as raspectivas áreas serão arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com a planta de cada um, previamente aprovada pelo Prefeito.

Artigo 5º - Os cemitérios serão estabelecidos em terreno previamente escolhido pela Municipali |



-2-

dade, de acôrdo com as prescrições de higiene e serão fechados por muros de 2,20m de altura, pelo menos.

Parágrafo único - Em caso de necessidade e provisòriamente, poderão ser fechados por qualquer cêrca segura, que vede a entrada a pessoas e animais.

Artigo 6º - 0s cemitérios serão divididos em quadras, por meio de ruas, e estas subdivididas em sepulturas, podendo determinado número de quadras constituir setores, mediante aprovação do Prefeito.

Artigo 7º - Haverá ainda necrotérios para o depósito de cadáveres que, por qualquer motivo, devam ficar em observação, ou que devam ser autopsiados.

Artigo 8º - Os necrotérios deverão ser de construção simples, sem ângulos nem reentrâncias, claros e perfeitamente ventilados, tendo impermeáveis o piso e as paredes internas.

§ 1º - O piso deverá ter a declividade necessária para o fácil escoamento da água das lavagens que deverão ser feitas a jorro largo.

§ 2º - As mesas serão de mármore ou de vidro, ardósia ou material congênere, tendo as de autóp-sias forma tal que facilite o escoamento dos líquidos.

Artigo 9º - É obrigatória a existê<u>n</u> cia de velórios nos cemitérios existentes no Município.

Artigo 10º - As ruas ou alamedas ar borizadas seguirão sempre a direção principal dos ventos que soprem com mais frequências; a arborização reta não deve ser cerrada, pera facilitar a circulação de ar, nas camades inferiores, e evaporação da umidade telúrica.

Artigo 11 - Haverá nos cemitérios - edifícios para prática de cerimônias de qualquer culto, sem emblemas ou alegorias permanentes, que distingem credos religiosos; qualquer crente poderá levar os objetos de sua religião para a cerimônia, que anteceda ao enterramento, objetos

water

*



êstes que deverão ser retirados logo que a cerimônia se tiver realizado.

Artigo 12 - Nos cemitérios haverá quadra especial para a inumação de cadáveres de pessoas fale cidas nos hospitais de isolamentos.

CAPÍTULO - II Dos Enterramentos

Artigo 13 - Nos cemitérios serão feitos os enterramentos sem indagação de crença religiosa do falecido.

Artigo 14 - Nenhum enterramento se fará sem certidão de óbito extraída pelo oficial do registro civil das pessoas maturais em que se tiver dado o falecimento.

Artigo 15 - Será feita transcrição no livro próprio de registro de enterramentos da certidão de óbito com os dizeres que ela contiver.

Artigo 16 - Na impossibilidade de ser encontrado o oficial dentro das 24 horas depois do falecimento ou no caso de ter sido a causa da morte moléstia con tagiosa ou epidêmica, o enterramento poderá ser feito sem certidão de óbito, com autorização do Prefeito ou da autorida de policial do Município, à vista, porém, do atestado médico ou, na felta de médico, de declaração escrita de duas pessoas qualificadas, que tenham presenciado ou verificado o óbito.

Parágrafo único - O atestado médico ou a declaração escrita deve conter, tanto quanto possível,as seguintes indicações:

- I o dia, a hora, mês e ano do falecimento;
- II o lugar do falecimento com a indicação do Município a que pertence o morto;
- III o nome, sobrenoma, apelido, sexo, idade, estado,profissão, naturalidade e residência;
 - IV os nomes, sobrenomes, apelidos, profissão, natur<u>a</u> lidade e residência dos pais do morto;
 - V causa da morte:



-4-

Artigo 17 - Se algum cadáver for le vado aos cemitérios sem ser acompanhado da certidão a que se refere o artigo 14, ou for encontrado dentro dêles ou às suas portas, o respectivo administrador dará imediatamente parte à autoridade policial do Município, comunicará o fato, no mesmo dia, à Prefeitura e reterá as pessoas que conduzi ram o cadáver, se forem encontradas no ato da condução.

§ 1º - O enterramento será, então,feito à vista da guia da autoridade policial a qual deverá conter as indicações obtidas nas averiguações procedidas.

§ 2º - Se a autoridade competente se demorar em proceder às diligências mencionadas e o cadáver estiver com princípio de putrefação, o administrador do cem<u>i</u> tério determinará que o enterramento seja feito em sepultura separada, por fora que, sem perigo de confundir-se com tro, possa o cadáver ser exumado se a autoridade competente o ordenar para os exames necessários.

Artigo 18 - Nos casos do artigo anterior, o registro de enterramento se fará de acôrdo com a guia policial.

Artigo 19 - Nos casos do parágrafo 2º do artigo 17, o registro do enterramento conterá expressa mente a providência tomada e as indicações que puderem ser obtidas com a inspeção ocular, tais como a idade presumível, côr, sexo, tamanho, etc.

Artigo 20 - Os enterramentos não po derão, em regra geral, serem feitos antes de 24 horas do moz mento do falecimento, salvo:

- I se a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica:
- II se o cadáver apresentar sinais inequivocos de princípio de putrefação.

Parágrafo único - Não poderá, igual mente, qualquer cadáver permanecer insepulto, no cemitério,após 36 horas do momento em que se tenha dado a morte, salvo

.4

se o corpo estiver devidamente embalsamado ou se houver, nesse sentido, ordem expressa do Prefeito ou de autoridade judicial ou policial competente.

Artigo 21 - A verificação poderá - ser dispensada, a juízo do administrador, quando se trate de cadáveres não embalsamados, trazidos de fora do Município em caixões apropriados, desde que venham os caixões acompanhados de atestado da autoridade competente do local em que se deu o falecimento, em que esteja constatada a identidade do morto e a respectiva causa-mortis.

Parágrafo único - Essa verificação em feita diretamente, de preferência na ocasião em que, nos cemitérios, forem realizadas as cerimônias religiosas.

Artigo 22 - Cada cadáver será sempre enterrado no caixão próprio.

Artigo 23 - Em cada sepultura só se enterrará um cadáver de cada vez, salvo o do recém-nascido - com o de sua mãe.

CAPÍTULO - III

Das Sepulturas Gerais e das Concedidas a Prazo Fixo ou Indeterminado

Artigo 24 - O administrador é obrigado a fizer nas sepulturas gerais os enterramentos dos cadáveres que, nos têrmos dos artigos 16 e 17, forem levados aos
cemitérios. Para êsse fim, haverá sempre abertas as sepulturas julgadas necessárias.

Artigo 25 - Os enterramentos serão feitos em sepulturas abertas, em terrenos obtidos pelos interessados, por concessões a prazo fixo ou indeterminado, mediante pagamento das taxas marcadas por lei ou ato do Prefeito Municipal.

\$ 10 - A concessão de sepultura a prazo fixo entende-se por três anos para os adultos e dois - anos para os menores de 6 anos, inclusive, de idade, findos

0/1



-6-

os quais deverão ser memovidos os restos mortais do cadáver nela sepultado, dentro de trinta días após a terminação prazo nos têrmos do artigo 49. Aquêles prazos podem variar,conforme as condições químicas e geológicas do terreno.

💲 2º - Sendo constatada pela forma prescrita nos artigos 45 e seguintes achar-se qualquer sepul tura em abandono ou ruína, será afrespectiva concessão considerada extinta, providenciando o administrador a remoção dos restos mortais, na forma prescrita neste decreto, parágrafo único do artigo 50.

Artigo 26 - No escritório da adminis tração estará exposta ao público, em lugar bem visível, a planta do cemitério, sempre em dia, com a indicação em prêto dos terrenos vagos para concessões a prazo fixo ou indetermi nado.

Parágrafo único - Também ficará exposta, junto à planta supra indicada, a tabela das taxas que devem ser cobradas pelos diversos serviços.

Artigo 27 - As concessões de terrenos, a prazo fixo ou indeterminado, podem ser feitas a parti culares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações, irmandades ou confrarias religiosas, mediante pedido verbal feito pelo interessado ao administrador do cemitério, com as seguintes imprescindíveis condições:

- I nome, profissão e residência da pessoa que faz pedido;
- II nome e residência da pessoa ou família, ou nome, destino e sede da sociedade, instituição, corporação, irmandade ou confraria à qual é feita a con-Cessão:
- III a superfície do terreno concedido, com suas dimensões e situação;
 - IV as pessoas que podem ser enterradas aí;
 - V pagamento adiantado das respectivas taxas.

Artigo 28 - O administrador dará sempre ao interessado recibos das quantias que houver recebi

À

3

-7-

do, nos quais constarão tôdas as indicações dos cinco ítens do artigo antecedente extraídas do livro próprio.

Artigo 29 - À vista e em troca do recibo, independentemente do requerimento, após 8 días da da ta e dentro de seis meses, será fornecido, na administração do cemitério, o título definitivo da concessão, no qual constarão tôdas as indicações dos cinco ítens do artigo 27, além das referências administrativas que forem julgadas necessárias.

Artigo 30 - À vista do título de concessão, o terreno será entregue ao interessado, que pode-rá entaão utilizá-lo de acôrdo com as prescrições do decreto.

 \S 1º - Os túmulos, jazigos, mauso léus, cenotáfios, panteons e construções equivalentes só poderão ser erigidos nos terrenos de concessão a prazo indeter minado em que tenham sido feitos carneiras ou que ainda não tenham sepultamentos, ou depois de decorridos os prazos legais de sepultamentos.

§ 2º - As carneiras somente pode rão ser construídas pela Administração municipal; as muretas poderão ser feitas por empreiteiros particulares que tenham pago a necessária licença para trabalhar nos cemitérios, quer sejam construtores registrados na Diretoria de Obras e Serviços Públicos ou simples empreiteiros, observadas num e noutro caso as disposições dêste decreto.

Artigo 31 - Nos terrenos concedidos por prazo fixo ou indeterminado, serão enterrados:

- I quando a concessão fôr feita a determinada pessoa só a pessoa indicada;
- II quando a concessão for feita a uma família, que para tal fim se entende o marido e a mulher e os seus escendentes e descendentes, entre êstes incluídos os seus respectivos esposos;
- III quando a concessão for feita a sociedades, instituições, corporações, irmandades e confrarias, os respectivos sócios, membros, irmãos a confrades,-

400 t

-8-

os seus filhos menores, à vista de documento au - têntico que prove a qualidade alegada.

Artigo 32 - Nos terrenos dos cemitérios municipais concedidos a prazo indeterminado, além das pessoas a que se referem os ítens I e II do artigo 31, poderão ser sepultadas quaisquer outras mediante autorização especial para cada enterramento, dada por escrito pelo concessionário, por seu sucessor ou pelo representante dos seus su cessores:

Parágrafo único - Entende-se por sucessores, para os efeitos dêste decreto, os parentes mais próximos, na ordem da vocação hereditária do Código Civil.

Artigo 33 - As concessões de terrenos nos cemitérios não poderão ser objeto de qualquer transação, comércio ou transferência.

Recordo . De . Assi Artigo 34 - O concessionário de - sepultura, ainda não utilizada, poderá desistir da mesma, restituindo-lhe a Prefeitura a importância correspondente ao valor da aquisição.

Artigo 35 - As disposições dos artigos anteriores constarão do título definitivo de concessão a que se refere o artigo 29.

Artigo 36 - Nos cenotáfios, nos quais se compreendem as capelas votivas, nenhum enterramento será feito.

Artigo 37 - As concessões de terrenos nos cemitérios terão única e exclusivamente o destino
para que sejam feitas, não podendo ser objeto de qualquer transação, comércio ou transferência, não tendo, junto à Administração municipal, qualquer efeito as estipulações feitas
nesse sentido.

parágrafo único - Esta disposição será sempre transcrita no título de concessão.

Artigo 38 - Nas sepulturas gemis poderão os interessados colocar cruzes, grades, emblemas, lá



pides com inscrições, plantar flôres, conforme o plano do ce mitério.

Artigo 39 - Nas sepulturas abertas em terrenos de concessão a prazo fixo ou indeterminado poderão os interessados colocar cruzes, grades, pilares com corrente, pequenas colunas, lápides sobre muretas de alvenaria de tijolos, emblemas, etc., assim como fazer ajardinamento com o emprêgo de flôres e arbustos e executar outra qualquer pequene obra de caráter provisório a juizo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Nestes terrenos de concessão a prazo fixo, findo o prazo de concessão, serão os melhoramentos neles feitos demolidos, e os restos mortais en contrados, se não forem reclamados pelos interessados, serão enterrados, na forma estabelecida pelo parágrafo único do a<u>r</u> tigo 50, salvo aos que requererem concessão por prazo indeterminado, para a qual gozarão de preferência.

Artigo 40 - As sepulturas para enter ramentos de cadáveres de adultos devem ter a profundidade mínima de 1,55m, o comprimento de 2,20m e a largura de 0,80m

§ 1º - As destinadas a menores de 12 anos e maiores de 7 anos terão a profundidade minima de 1,32m, o comprimento de 1,80m e a largura de 0,50m.

§ 29 - As destinadas a menores de 7 anos terão a profundidade de 1,10m, o comprimento de 1,30me a largura de 0,40m.

§ 30 - Entre as sepulturas, nos qua dros, haverá um intervalo de 0,44m, entre os lados do compr<u>i</u> mento, e de 0.66m, entre os lados da largura.

Artigo 41 - As sepulturas de conces são a prazo fixo ou indeterminado terão a superfície de ... 2,40m x 2,30m, respectivamente frente e fundos des quadras.

 \S 19 - Ficam mantidas, nos cemit $\acute{ extbf{e}}$ rios existentes, as dimensões fixadas atualmente para as se pulturas concedidas e para as quadras demarcadas até a data



-10-

da publicação dêste decreto.

§ 2º - Quando, por qualquer motivo, um terreno ficar com maior área que a aqui mencionada, no - qual porém, não caibam duas sepulturas, com as dimensões regulamentares, poderá êsse ser objeto de uma só concessão, des de que o interessado paque as taxas devidas.

§ 3º - Quando a concessão por prazo indeterminado abranger mais de uma área poderá o concession<u>á</u> rio ocupar o intervalo entre os terrenos, precedendo consentimento do administrador.

Artigo 42 - Não é permitida a conce<u>s</u> são a prazo fixo ou indeterminado dos terrenos gratuitos nos cemitérios municipais, nem transformar-se em concessão por tempo indeterminado e de prazo fixo.

Artigo 43 - As construções definitivas, como sejam, túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios, etc, só poderão ser erigidos nos terrenos de concessão por prazo indeterminado.

§ 1º - Na gaveta só se fará um enter ramento, não podendo ela ser aberta para receber novos enter ramentos.

§ 2º - Nos nichos só poderão ser colocadas cinzas.

§ 3º - Nas gavetas só poderão ser - feitos enterramentos depois que as construções tiverem sido definitivamente executadas de acôrdo com o determinado pela legislação em vigor. Caso não tenham sido previamente executadas essas obras, o enterramento será feito em carneira - construída pela administração.

Artigo 44 - Tôdas as sepulturas serão numeradas com algarismos arábicos (1, 2, etc.), em relação à - quadra em que se acharem; tôdas as quadras serão numeradas - com algarismos romanos (I, II, etc.), em relação à rua em que estiverem; tôdas as ruas serão numeradas, sendo os números - escritos com letras (um, dois, etc.).

-11-

§ 19 - Os números das sepulturas se rão postos horizontalmente no meio da murata, na parte correspondente aos pés; quando não houver mureta serão colocados em pequenos postes com placas fornecidas pela administração.

 \S 2^{n} - Os números das quadras e os das ruas serão colocados em postes com placas, nos ângulos - formados pelas quadras ou pelas ruas.

CAPÍTULO - IV

Das Sepulturas em Abandono e em Ruínas e Extinção de Concessão

Artigo 45 - Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a executar os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação nas se pulturas que tiverem construído e necessários à estética, segurança e higiene da necrópole.

Artigo 46 - As sepulturas nas quais não forem faitos os serviços de limpeza, obras de conservação ou reparação exigidas serão consideradas em abandono e ruína.

Artigo 47 - Quando o Administrador do Cemitério julgar que alguma sepultura está em abandono, ou em ruína, comunicará ao órgão competente, para que sejam ado tadas as medidas de direito.

Artigo 48 - A convocação do concessionário ou de seus representantes para a execução dos serviços exigidos será feita através de edital publicado em órgão da imprensa local, três vezes, em dias alternados, fixando-se-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento do exigido.



-12-

Artigo 49 - Se decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da primeira publicação do edital pela imprensa, não forem executados os serviços exigidos, a concessão do terreno será, por ato do Prefeito, declarada extinta, promovendo-se à abertura de sepultura traslado dos restos mortais nela existentes, passando o material para o Município.

Artigo 50 - Declarada a extinção da concessão e efetuada a remoção dos restos mortais existentes na sepultura, o terreno, na forma de direito, poderá ser con cedido a outrem.

CAPÍTULO - V

Das Exumações

Artigo 51 - Nenhuma exumação poderá

- I se for autorizada por despacho escrito do Prefeito;
 - II se for requisitade por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligências no interesse de justiçe;
 - III depois de passado o prazo julgado necessário para a consunção do cadáver, nos terrenos de concessão a prazo fixo, nos termos do artigo 25, § 19. روی

Artigo 52 - As exumeções, nos casos do item I, do artigo antecedente, serão requeridas por escri to pela pessoa interessada.

§ 1º - 0 interessado alegará e pro-

vará:

ser feita, salvo:

.

I - a qualidade que autorize tal pedido;

II - a razão de tal pedido;

III -- e causa de morte;

Revi. IV - consentimento de autoridade policial, com jurisdi-(Nec. 2439) 23 ção sobre todo o município, se for feita a exumação para transladação do cadáver para outro muni-



-13-

município; (rangando pela Decreto 2439/73)

V - consentimento da autoridade consular respectiva se for feita exumação para transladação para país estrangeiro:

§ 2º - A exumação será feita depois de tomadas todas as precauções julgadas necessárias à saúde pública pelas autoridades sanitárias.

§ 3º - O interessado depositará a quantia necessária para ocorrer às despesas respectivas com materiais e pessoal.

§ 4º - Quando a exumação fôr feita para transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do município, o interessado deverá apresentar previa mente o caixão para tal fim. Esse caixão será sempre de madeira de lei, ajustada com parafusos, e será revestido teiramente de lâminas de chumbo, com dois milímetros de pessura, perfeitamente soldadas, de modo a não permitir esca pamento de gases.

§ 5º - O administrador do cemitério assistirá à exumação para verificar se foram satisfeitas as condições aqui estabelecidas.

§ 6º - No livro do registro serão feitas as anotações convenientes.

§ 7º - Pelo administrador será forne cida certidão de exumação, com tôdas as indicações necessárias para a transladação.

§ 6º - O administrador passará pre o recibo especificado das quantias recebidas.

Artigo 53 - As requisições de exumação para diligências a bem dos interêsses da justiça podem ser feitas diretamente ao administrador do cemitério, por es crito, com menção de todos os característicos.

§ 1º - O administrador providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transpor-



- 14 -

te do cadáver para a sala das autópsias, e o novo enterramen to imediatamente após terem terminado as diligências requisitadas.

§ 2º - Todos êsses atos se farão na presença da autoridade qua houver requisitado a diligência.

§ 3º - Se as diligências requisita das forem feitas em virtude de requerimento de parte, deverá esta pagar tôdas as despesas ocasionadas com a exumação.

§ 4º - Se a precesso for ex-afícia,nenhuma despesa será cobrada.

Artigo 54 - As exumações, nos casos do item III do artigo 51, serão feitas por iniciativa do administrador do cemitério, para os fins do artigo 50.

Artigo 55 - Salvo as exumações de -·que trata o item II do artigo 51, nenhuma será feita em tempo de epidemia.

Parágrafo único - Nos terrenos em que forem feitas exumações poderão ser feitos novos enterramentos.

Artigo 56 - Nos terrenos em que houver sido feito enterramento de pessoa que era portadora que faleceu em consequência de moléstia contagiosa, não se fará a exumação de que trata o item III do artigo 51, salvo se precedida de autorização da repartição competente.

Artigo 57 - Nos terrenos a prazo fixo dos cemitérios do Município, tenha ou não expirado o prazo da concessão, será sempre cobrada a taxa de exumação pre vista no artigo 100, quando a exumação tiver de ser feita a pedido do interessado.

CAPÍTULO - VI Das Construções Funerárias

Artigo 58 - Nenhuma construção poderá ser feita ou mesmo iniciada, nos cemitérios municipais, -

-15-

sem que o alvará de licença e a planta aprovada pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos sejam exibidas ao administrador, que nesses documentos lançará o seu "visto" datado e assinado, obedecendo-se ao que a respeito dispõe a legislação municipal.

Artigo 59 - As administrações dos ce mitérios nenhuma intervenção terão perante os concessionários de terrenos a prazo fixo ou tempo indeterminado, no tocante ao contrato das construções funerárias, salvo nos pontos que forem previstos neste decreto ou outra qualquer disposição - legal que esteja em vigor.

Artigo 60 - Todo o material destinado à construção, como tijolos, areia, cal, etc., será depositado pelos interessados em local fora do cemitério e da via pública, permitindo-se-lhe a permanência, no cemitério, da porção precisa para o serviço de cada dia.

Artigo 61 - A argamassa a empregar-se nas construções será preparada em caixões de ferro ou de madeira.

Artigo 62 - Fica expressamente proibido depositar no cemitério terra ou quaisquer escombros, os quais deverão ser removidos imediatamente.

Artigo 63 - O transporte de materiais nos cemitérios será feito em cestos, padiolas ou macas; os materiais que não possam ser transportados por quatro homens sê-lo-ão em plataformas montadas sôbre quatro rodas, cu jos aros não tenham larguras menor de O,10m, fazendo-as rodar sôbre pranchões colocados sôbre o pavimento dos passeios ou ruas.

Parágrafo único - Logo que seja concluída qualquer construção, deverão os materiais restantes serem imediatamente removidos pelo encarregado da obra, deíxando- perfeitamente limpo o local.

Artigo 64 - Ao deixar o trabalho, de verá o encarregado proceder à limpeza diária dos passeios -

-16-

que circundem as respectivas construções.

Artigo 65 - É probido estragar o pavimento para a colocação de andaimes, que deverão apoiar-se sobre pranchões de madeira.

Artigo 66 - O uso de cestos de vime para condução de terra, areia, etc. só será permitido se rem forrados, de modo a evitar-se o derrame de material.

Artigo 67 - As balaustradas, grades, cêrcos ou outras construções de qualquer material que sejam, nos terrenos perpétuos, não poderão ter maior altura de 0,60 sôbre o passeio ou terreno adjacente.

Parágrafo único - Excetuam-se do pre visto no dispositivo dêsta artigo as cruzes, colunas ou outras construções análogas e os pilares com correntes ou bar ras que circundam as sepulturas, que poderão ter até 1,20m de altura. Nas construções sôbre sepulturas em caso algum a madeira será admitida.

Artigo 68 - Todo o terreno, cuja con cessão por prazo indeterminado tenha sido feita, e em que após 90 (noventa) dias não se tenha iniciado qualquer construção, previamente licenciada, deverá ser guarnecido de uma mureta de alvenaria, rebocada de cimento, ou de cantaria assente com argamassa de cimento, tendo como profundidade cala da no terreno natural 0,30m e em elevação 0,25m.

Parágrafo único - O espaço, que dêsse modo ficar determinado, será cheio de terra disposta de maneira que as águas de chuva ou rega tenham imediato escoamento para a sarjeta da rua.

CAPÍTULO - VII Dos empreiteiros funerários

Artigo 69 - Não poderão trabalhar nos cemitérios, sob qualquer pretexto, as pessoas que sofrerem de moléstias contagiosas ou os menores de 17 anos.

Artigo 70 - As administrações dos ce



-17-

mitérios admitirão a nêles trabalhar os construtores e empre<u>i</u> teiros que exibirem:

- I folha corrida e cédula de identidade fornecides pe la polícia:
- II conhecimento do pagamento dos impostos e emolumen tos a que estiverem sujeitos;
- III as plantas aprovadas e os alvarás de licença expe didos pela Diretoria . de Obras e Serviços Públicos, ou as comunicações devidamente visadas mesma Diretoria, tudo de acôrdo com as disposições dêste decreto.

§ 1º - As exigências do item I serão aplicadæ igualmente aos seus operários ou empregados.

§ 29 - Podem deixar de admitir todos aquêles sôbre os quais tenha dúvida quanto à honorabilidadeou que se portem incorretamente. No caso dêste parágrafo, le varão o fato ao conhecimento dos seus superiores para resol<u>u</u> ção definitiva.

Artigo 71 - É proibido aos empreitei ros e seus empregados estacionarem à porta dos cemitérios ou formarem grupos no interior destes.

Artigo 72 - Os empreiteiros são responsáveis pelos objetos que existam nas sepulturas em que e<u>s</u> tejam trabalhando, por si ou por seus empregados, e ainda pe los danos a ela causados, ficando em qualquer dos casos imediatamente obrigados à restituição do que tiver desaparecido e aos reparos dos estragos ocasionados, dentro do prazo qe. 12 horas.

Artigo 73 - Os empreiteiros deverão cumprir fielmente os compromissos contraídos para com o pú blico, nos trabalhos de que forem encarregados, devendo tratar a tôdas as pessoas estranhas e ao pessoal dos cemitérios com tôda a urbanidade.

Artigo 74 - Os empreiteiros são responsáveis por quelquer dano que seus empregados ocasionarem nos cemitérios.



-18-

Artigo 75 - Os empreiteiros ou seus empregados não poderão se utilizar de qualquer utensílio ou material do cemitério para a execução dos serviços de que tenham sido incumbidos.

Artigo 76 - Os empreiteiros, operários e qualquer pessoal que tenham licença para trabalhar 🕳 nos cemitérios ficam sujeitos, enquanto permanecem no recinto dos mesmos, a este decreto e às instruções e ordens dos res pectivos administradores, sob pena de multa de 50% (cinquenta) por cento do salário mínimo vigente e de lhes ser vedado o ingresso, podendo, alám disso, ser entregues à autoridade policial para os fins de direito.

Artigo 77 - Os interessados poderão plantar e tratar flôres e árvores, diretamente ou por meio de jardineiros que contratar.

Parágrafo único - Os jardineiros ficam sujeitos às regras estabelecidas para os empreiteiros, na parte aplicável.

Artigo 78 - Haverá em cada cemitério um depósito para os materiais necessários para construções,por conta da administração, de carneiras e as outras obras necessárias, suficientes para os enterramentos prováveis de uma semana.

§ 1º - Ésses materiais ficam sob a responsabilidade dos administradores, que dêles prestarão contas trimestralmente, ou quando lhes for exigido, mediante confronto dos pedidos escritos sos fornecedores e a respect \underline{i} va aplicação nas construções.

§ 2º - Esses materiais, considerados de fornecimento permanente, serão pedidos por escrito pelos administradores à Diretoria Administrativa, que os requisitará ao Almoxarifado.

> CAPÍTULO - VIII Da Polícia Interna

> > Artigo 79 - Os cemitérios estarão -





-19-

abertos todos os dias, das 7 às 18 horas.

Artigo 80 - A guarda diúrna e noturna nos cemitérios, para vigilância dos cadáveres e das sepul turas, será municipal.

Artigo 81 - As pessoas que visitarem os cemitérics, ou nêles penetrarem para fim lícito, deverão portar-se com o máximo respeito.

Artigo 82 - É vedada a entrada nos cemitérios aos ébrios, aos mercadores ambulantes, às crianças não acompanhadas, aos alunos de escola em passão sem os diretores, aos indivíduos seguidos de cães ou de outros animais.

Artigo 83 - É expressamente proibido

- I escalar os muros ou cêrcas e as grades das sepulturas:
- II subir às árvores ou aos mausoléus;
- III pisar nas sepulturas;

nos cemitérios:

- IV caminhar ou deitar-se na relva;
 - V rabiscar os monumentos ou as pedras tumulares;
 - VI cortar ou arrancar flôres;
- VII praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem os túmulos, as canalizações, sarjetas, ou quaisquer partes do cemitério;
- VIII lançar papéis, fôlhas, pedras ou objetos servidos, bem assim qualquer quantidade de lixo, nas passa-gens, ruas, avenidas ou outros pontos;
 - IX passear nos caminhos de separação das sepulturas e nêles parar sem ser em serviço profissional;
 - X fazer operações fotográficas, geodésicas ou outras da mesma natureza, salvo com licença especial Prefeitura;
 - XI pregar anúncios, quadros ou o que quer que seja nos muros e nas portas;
- XII formar depósito de materiais, cruzes, grades, cer cas e outros objetos funerários;



-20-

- XIII fazer trabalhos de construção de aterro ou de plantação nos domingos, salvo em casos urgentes e com licença da administração;
 - XIV prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas vi zinhas daquela de cuja conservação estiver alquém cuidando ou construindo;
 - XV gravar inscrições ou epitáfics naa cruzes, monumentos ou pedras tumulares sem o visto da ad ministração, que o não porá se não estiverem corretamente escritos ou estiverem redigidos de modo a ofender a moral e as leis;
 - XVI efetuar diversões públicas ou particulares;
- XVII fazer instalações para vendas de qualquer natu reza.

Artigo 84 - Nos dias de finados permitidas as coletas às portas de entrada e saída, unicamen te para fins beneficentes, com prévia licença dos administra dores, desde que não perturbem a boa ordem e a liberdade de circulação.

Artigo 85 - É proibido o estabelecimento de mercadores ambulantes de qualquer espécie à porta ou em frente dos cemitérios.

Artigo 86 - Fica permitida a inscrição, em idioma estrangeiro, sôbre os túmulos nos cemitérios do Município.

Parágrafo único - Os dizeres referen tes à identificação dos túmulos deverão ser expressos em lín gua portuguêsa.

Artigo 87 - É proibida a remoção de cadáveres ou de ossos, dos cemitérios, salvo os casos de exumação competentemente autorizada, e bem assim a prática de qualquer eto que importe violação das sepulturas, túmulos ou mausoléus.

> CAPÍTULO IX Dos Cemitérios Particulares

これのかっている日本は日本のないのである。日本でものできているのとなるのであれては、そのまで



-21-

Artigo 88 - As associações religiosas, le galmente constituídas no país, sem distinção de raça, naciona lidade ou crença dos respectivos associados, poderão manter cemitérios particulares, sob administração de autoridade muni cipal.

Artigo 89 - Os cemitérios particulares serão utilizados na forma dos estatutos das associações que os mantiverem, sendo livre a prática dos respectivos cultos re ligiosos.

Parágrafo único - A utilização a que se refere o presente artigo dependerá da exibição de documento formecido por representante habilitado da entidade religiosa.

Artigo 90 - Para os efeitos do artigo an terior, as entidades interessadas deverão comunicar à Prefeitura o nome do seu representante legal ou preposto devidamente habilitado.

Parágrafo único - À Prefeitura é reserva do o direito de exigir, em sendo o caso, documentação compatí vel com os objetos do presente decreto.

Artigo 91 - As sepulturas, bem como os enterramentos e exumações obedecerão a tôdas as prescrições das leis e decretos municipais e estaduais sôbre cemitérios,notadamente os que dizem respeito à su- administração, fiscalização e conservação.

Parágrafo único - Às mesmas prescrições ficam sujeitas as construções e os empreiteiros de obras em cemitérios.

Artigo 92 - Nos cemitérios particulares serão cobradas as mesmas taxas estabelecidas para os cemitérios municipais e que lhes forem aplicáveis.

Artigo 93 - As associações religiosas que, na forma dêste decreto, mantiverem cemitários particulares incumbe prover diretamente às despesas com a sua construção,manutenção e conservação, inclusive pessoal, salvo dos servido res municipais designados para os serviços de fiscalização.

Artigo 94 - As sociedades religiosas infratoras dêste decreto incorrerão nas penas de suspensão ou cassação da autorização do funcionamento dos respectivos cemi térios, a juízo do Prefeito.



-22-

CAPÍTULO - X Das Penas

Artigo 95 - Qualquer infração das disposições deste decreto, quando não haja pena especial, se rá punida pela primeira vez com a multa de 10% a 20% do salá rio mínimo vigente, conforme a importância da infração; segunda, com a de 20% a 40% do salário mínimo vigente e na terceira com a de 40% a 60% do salário mínimo vigente.

Artigo 96 - Serão expulsas dos cemitérios as pessoas que infringirem as disposições do capítulo VIII, ficando obrigadas a ressarcir de danos causados, a juí zo da administração.

Artigo 97 - Conforme a gravidade das faltas, poderá a administração impedir a entrada nos cemitérios a qualquer pessoa, até 8 dias, comunicando o fato ao ór gão competente, que aplicará a pena mais severa que no caso couber.

Artigo 98 - Qualquer infração das disposições contidas no Capítulo VI será punida como nela se determina e, subsidiariamente, como está previsto no Código de Obras e Urbanismo.

CAPÍTULO / XI Da Tabela de Emolumentos

Artigo 99 - A tabela das taxas dos cemitérios do Município de Jundial será a que for fixada por lei.

Artigo 100 - As importâncias pecuniá rias relativas as taxas, bem como tôdas as outras que se cobrarem nos cemitérios, constarão em tabelas ou quadros, fixa dos nos portões externos e internos e em outros lugares visíveis dos cemitérios, para que possam ser vistos por dos que quiserem consultá-los.

Artigo 101 - São isentos das taxas funerárias e concessões nos cemitérios:





-23-

I - os enterros feitos em sepulturas gerais:

- a) dos pobres que falecerem nos hospitais de cari
- b) dos presos que faleceram nas prisões;
- c) de pessoas que a Prefeitura declarar pobres ou indigentes:
- d) de pessoas que forem remetidas pelas autoridades policiais, desde que comprovadamente pobres ou indigentes;
- II as exumações feitas por iniciativa da polícia estadual e das instituições científicas, para estudos de antropologia e criminologia.

CAPÍTULO - XII Disposições Gerais

Artigo 102 - Nenhum cadáver poderá ser autopsiado nos cemitérios senão depois de 24 horas do falecimento, salvo o caso de decomposição.

Parágrafo único - Não é permitido ti rar o modêlo do rosto, do pescoço e das costas dos cadáveres, nem também embalsamá-los, senão depoi de findo o prazo referido.

Artigo 103 - Nenhum espulcro poderá permanecer iluminado depois de fechar-se o cemitério.

Parágrafo único - São responsáveis pelo cumprimento desta disposição os encarregados da conservação ou limpeza das sepulturas e os concessionários.

Artigo 104 - Os cadáveres que tiverem sido autopsiados serão conduzidos aos cemitérios em caixões de zinco ou de folhas de flandres.

Artigo 105 - Os membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia se rão depositados em caixão de zinco feito a propósito, soldados os tampos e assim conduzidos ao cemitério.

Artigo 106 - Quando um cemitério al-



-24-

cançar o limite de saturação de matérias orgânicas, que se torne impróprio para provocar a fermentação, deve ser fechado e nêle não poderão ser feitas inumações ou exumações, não depois de passados 10 anos.

Artigo 107 - No caso de resolver a -Municipalidade extinguir algum cemitério, fica obrigada a f<u>a</u> zer aos concessionários de terrenos por tempo indeterminado, cuja concessão não tenha ainda caído em comisso, nova conce<u>s</u> são em um dos outros cemitérios do Município e terreno equí→ valente e para o qual poderão ser transferidos os restos mor tais existentes na antiga sepultura, assim como as construções que nela existam, independente do pagamento de novos emolumentos por essa transladação.

§ 1º - Se, porém, as construções exis tentes tiverem de ser demolidas e reconstruídas no nôvo cal, dependerá isso da aprovação prévia do respectivo projeto, que será aprovado se não apresentar inconveniente em relação às exigencias legais que vigorarem na ocasião.

§ 2º - Em qualquer caso os restos mortais encontrados na sepultura poderão, sem despesas a Prefeitura, serem removidos para lugar reservado.

§ 3º - Se a concessão for temporária e o prazo não tenha ainda decorrido, os restos mortais existentes nesses terrenos serão exumados e colocados no lugar do nôvo cemitério que fôr destinado para sepultura dos restos mortais exumados do cemitério que se extinguir, até 80 completar o prazo/concessão.

Artigo 108 - Os concessionários terrenos, em virtude de sucessão de família ou doação, apresentarão o Étulo respectivo para a devida subsituição e ave<u>r</u> bação no livro próprio.

Artigo 109 - Os administradores providenciarão para que, em terrenos de que cogita o artigo antecedente, sempre existam placas numéricas, indicadores registro do livro de enterramento.



Artigo 110 - O Prefeito mandará conservar e zelar por conta dos cemitérios, quando em abandono, as sepulturas em que repousem os despojos de pessoas com relevantes serviços públicos à Pátria, providenciando para que sempre possa ser lido nas lápides o seu nome e títulos, data de nascimento e falecimento. Ficam igualmente a cargo dos c<u>e</u> mitérios a observação e limpeza dos túmulos e jardins construídos pelos poderes públicos em honra à memória de pessoas ilustres.

Artigo III - A Diretoria Administrativa providenciará no sentido de possuirem os cemítérios os livros e talonários necessários à boa execução dêste decreto, segundo os modelos aprovados pela Prefeitura.

Peropero Dec. 3954) Artigo 112 - O concessionário de sepultura ainda não utilizada, poderá desistir da mesma, resti tuindo-lhe a importância correspondente ao valor da aquisição.

Artigo 113 - As disposições dos arti gos anteriores constarão do título definitivo de concessão, a que se refere o artigo 29.

Artigo 114 - No caso de falecimento do concessionário de terreno nos cemitérios municipais, e do seu cônjuge, se casado fôr, poderá a respectiva concessão 🕳 ser transferida pela Prefeitura, salvo na hipótese do artigo sequinte:

- I ao seu parente mais próximo, segundo a ordem vocação hereditária estatuída na legislação civil;
- II a um dos seus parentes, mediante desistencia expressa dos demais parentes ao mesmo grau ou em graus mais próximos.

Artigo 115 - Poderá, também, a con cessão ser transferida àquele que para tanto haja sido desig nado por disposição de última vontade do concessionário, expressa em testamento lavrado e processado em forma regular.

Artigo 116 - Por disposição testamen tária, poderá, também, o concessionário instituir ou estabe



-26-

lecer cláusula, condições ou restrições relativas a sepultamentos e a construções funerárias, as quais serão averbadas junto à administração do cemitério respectivo, desde que não contravenham às disposições dêste decreto e uma vez que seja requerido ao Prefeito por qualquer interessado na averbação, ou quando comunicado à Prefeitura por ofício da autoridade judiciária perante a qual haja sido processado o testamento ou o inventário do finado.

Phopado 3957/76 Artigo 117 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os concessionários de terreno nos cemité rios poderão, mediante requerimento ao Prefeito Municipal, autorizar, prèviamente, sepultamentos.

Mysade 3957/16 Parágrafo único - Essa autorização,por êles revogável a qualquer tempo, será averbada a título precário no que se refere a futuros titulares da concessão.

Artigo 118 - As transferencias serão pedidas ao Prefeito em requerimento que deverá mencionar todos os dados quanto à situação e dimensões do terreno e vir instruído com a prova de preencher o interessado as condições e requisitos previstos neste decreto.

§ 1º - Na hipótese do artigo 114 deverá ser oferecida, também, prova de desistência expressa dos demais parentes no mesmo grau e em grau mais próximo.

§ 29 - No caso do artigo 115 será exigida certidão de testamento e do seu registro e abertura, passada pelo serventuário competente.

§ 32 - Em caso algum poderá a conces são ser transferida a mais de uma pessoa.

Artigo 119 - A transferencia, uma vez concedida, transmita à passoa do nôvo titular todos os direitos e obrigações que assistam ao concessionário anterior, respeitades as limitações a que se refere o artigo 116.

Parágrafo único - Ao nôvo concessionário se expedirá o competente título do qual constará, anotação, a concessão anterior transferida.



-27-

Artigo 120 - Os concessionários, cônjuge sobrevivente, e os seus sucessores, na falta dêste, р<u>о</u> derão constituir procurador com podêres para, tão somente, au torizar sepultamentos a construções funerárias, devendo, para esse fim, pedir previamente ac Prefeito, em requerimento, a averbação da procuração junto à administração do cemitério respectivo.

ma Redet - Jec. 3957 76 Artigo 121 - O concessionário de sepul tura ou terreno vago, mesmo que haja sido anteriormente utilizado, poderá desistir do mesmo, pagando-lhe a Prefeitura a importância correspondente ao valor da aquisição.

Parágrafo único - Poderá a Prefeitura pagar a importância correspondente a 30% do preço vigente na época da desistência, quando o preço de aquisição tenha sido inferior a essa referida importância.

more reday. Dec. 291476 Artigo 122 - O disposto nos artigos -112 a 121 não se aplica às concessões a prazo fixo.

Artigo 123 - Acontecendo falecer algum proprietário de terreno de concessão perpétua ou temporá ria, sem que deixe herdeiros com direito a essa sucessão, esta considerada extinta, sob as seguintes condições:

- I sendo a concessão por tempo indeterminado e haven do-se sepultado no terreno algum cadáver, será tu do conservado perpetuamente no estado em que se achar:
- II se a concessão for a prazo fixo e no tarreno exis tir cadáver, a inumação durará pelo tempo da concessão.

Artigo 124 - Os indigentes, os pobres que falecerem nos hospitais de caridade, nos hospitais e enfermarias do govêrno ou nas prisões, os padecentes e os corpos que forem remetidos pelas autoridades policiais serão enterrados, gratuitamente, nas sepulturas gerais dos cemiterice.

Artigo 125 - Os serviços funerários sempre que o caixão para enterramento exceder das dimensões



- 28 -

ordinárias para os quais são feitas as sepulturas determinadas no artigo 40 e seus parágrafos, são obrigados a fazer disso comunicação escrita, no ato da encomenda, ao administrador do cemitério, para que êsse providencie sôbre a sepul tura de dimensões convenientes.

Artigo 126 - Fica a Prefeitura autori zada a permitir, para estudos das ciências médicas, a entrega de cadáveres de indigentes que não forem reclamados pelas suas famílias, observadas as disposições das legislações estadual e federal.

Artigo 127 - Excetuam-se do disposto no artigo anterior os cadáveres de indigentes vítimas de moléstias infecciosas, os que provenham de localidades próximas dêste Município sem atestado médico, os de indigentes que t<u>e</u> nham falecido sem assistência médica e de todos aquêles que nas condições supra devam ser exumados.

Artigo 128 - Éste decreto entrará vigor na data da sua publicação, ravogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO .1UNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte a um dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e um.

> (WALMOR BARBOSA MARTINS) Prefeito Municipal

lm